



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.172**

**PROJETO DE LEI Nº 14.223/23**

**PROCESSO Nº 7.016/23**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI 5.322/1999, QUE REFORMULOU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA INCLUIR EM SUA COMPOSIÇÃO REPRESENTANTE DA CATEGORIA DOS ACUPUNTURISTAS**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto prevê a alteração da Lei 5.322/1999 que reformula a composição do Conselho Municipal de Saúde para incluir representante da categoria dos acupunturistas.

O projeto tem por objetivo de alterar a lei para incluir representantes de entidades de classe oficiais da categoria dos acupunturistas no referido conselho.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

O projeto está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), já que impõe ao Poder





Executivo a obrigatoriedade de incluir no rol de participantes do conselho Municipal de saúde, representante da categoria dos acupunturistas.

Incidir, portanto, diretamente sobre matérias de competência privativa, referente a serviços públicos e pessoal da administração pública. Deste modo, adentra na gestão da conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo local.

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

**“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.**  
(MEIRELES, 2006, p. 708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

---

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

---

**Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

---

**Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.**

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a

<sup>1</sup> Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a gestão de pessoal e a organização administrativa, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

**Art. 46.** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Saúde, Assistência Social e Previdência.





**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de novembro de 2023

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Vinicius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Fernanda R.P de Godoi**

Estagiária de Direito

